



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000667/2006-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-001.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Embargante USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a existência de erro quanto à identificação do período de apuração, cabem Embargos de Declaração a fim de promover o saneamento do julgado, identificando-o corretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Usina Açucareira Guaíra Ltda., para sanar o erro constante na decisão recorrida no que diz respeito ao período de apuração apontado, reformando-a apenas neste ponto.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros, Maurício Taveira e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Usina Açucareira Guaíra Ltda. contra a o Acórdão nº 3803-001.746, proferido na sessão de 01 de junho de 2011. Alega a

Embargante, em apertada síntese, que teria havido (i) erro material quanto ao período de apuração, vez que o correto seria o 3º trimestre de 2000, e não o 4º trimestre de 2000; (ii) erro material quanto à determinação da alçada, pois, no seu entender, como os processos administrativos nºs 13855.000667/2006-05; 13855.000668/2006-41; 13855.000669/2006-96; 13855.000670/2006-96; 13855.000671/2006-65; 13855.000672/2006-18 foram objeto de uma única fiscalização, deveriam ter sido julgados conjuntamente, o que deslocaria a competência para as turmas ordinárias, vez que o valor global das autuações é superior a um milhão de reais; (iii) erro material quanto à instrução dos autos, uma vez que a prova da retificação das DCTF's e das PER/DCOMP's deveria ter sido anexada aos autos pela autoridade preparadora, mas não foi.

Em face das razões apresentadas, requereu fossem acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, a fim de que fossem sanadas as contradições apontadas e, como consequência, reconhecido o direito do contribuinte às compensações pleiteadas.

Voto

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Assim, em face das alegadas omissões, deles tomo conhecimento.

No que se refere ao alegado erro material quanto à determinação da alçada, alega a Embargante que os processos administrativos nºs 13855.000667/2006-05; 13855.000667/2006-05; 13855.000668/2006-41; 13855.000669/2006-96; 13855.000670/2006-96; 13855.000671/2006-65; 13855.000672/2006-18 deveriam ter sido julgados conjuntamente nos termos do art. 6º, Anexo II, do RICARF. Ocorre que o que se verifica é verdadeiro pedido inaugural de reunião dos processos, e não qualquer erro no julgamento.

Com efeito, prescreve o referido dispositivo legal que, verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que, os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Ou seja, o que este enunciado normativo estabelece é autorização para a distribuição por conexão de alguns processos, sujeitando-se cada um deles, todavia, ao rito de previsto no Regimento. Diante desta prescrição e tendo em vista o procedimento que foi adotado nos autos, não se identifica qualquer erro que pudesse implicar ausência de competência desta Turma para o julgamento do presente processo. No caso concreto, o que se verificou foi, nos exatos termos determinados pela lei, a sua distribuição direcionada, mas não o julgamento conjunto, o que, reitere-se, não fora sequer pleiteado nos autos.

Também não procede a alegação de erro material quanto à instrução dos autos. Como bem colocado no acórdão recorrido, nos pedidos de compensação o ônus da prova compete ao sujeito passivo. Isso decorre da máxima da Teoria Geral do direito de que a prova compete a quem alega. Sendo assim, carece de qualquer razão jurídica a embargante quando sustenta que caberia à autoridade preparadora promover à juntada aos autos das DCTF's e das PER/DCOMP's retificadoras.

Processo nº 13855.000667/2006-05
Acórdão n.º **3301-001.304**

S3-C3T1
Fl. 137

Apenas merece acolhida a alegação de erro quanto à identificação do período de apuração do crédito. De fato, consta na decisão da DRJ que o crédito seria relativo ao 4º trimestre de 2000. Entretanto, melhor analisando os documentos apresentados pela Embargante, verifica-se que eles se referem ao 3º trimestre de 2000.

Diante do exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho tão somente para reformar o acórdão recorrido na parte que identifica o período de apuração do crédito, corrigindo-o para o 3º trimestre de 2000.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé – Relatora